



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.100253/2007-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.398 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente SONIA DE MIRANDA GUILLIOD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO.

Ausente comprovação de retenção de imposto de renda, é procedente o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 61/65) em face do Acórdão n. 13-26.444 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJOII (e-fls. 53/57), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/05), apresentada em 24/10/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 16/10/2007 (e-fl. 24) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/607450466744052 - no total de R\$ 30.731,65 (e-fls. 07/11) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificada do teor do Acórdão n. 13-26.444 em 22/02/2010 (e-fl. 59), a impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário na data de 23/03/2010 alegando, em linhas gerais, que o IRRF glosado foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) - CNPJ 02.270.669/0001-29 - o que infirma o lançamento em apreço.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso concluiu que a retenção do imposto de renda (R\$ 17.996,99) não foi informada pela fonte pagadora através de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de evidenciar a sua ocorrência, ressaltando que a declaração apresentada pela impugnante, agora Recorrente, não faz qualquer menção à retenção de imposto de renda sobre os rendimentos de R\$ 75.633,30 pagos no AC 2003.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente informa a ocorrência de "fato novo" consubstanciado na apresentação de "mais provas" de que ocorrera a efetiva retenção de imposto de renda no valor glosado no lançamento em tela.

Muito bem.

Verifica-se que a Recorrente ampara-se em comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - Ano-calendário 2003 - emitido em 13/02/2008 (e-fls. 82/84). No referido documento, é informada retenção de imposto de renda no AC 2003 no valor de R\$ 18.848,08 sob **Código de Receita 1708 - IRRF - Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica.**

Processo nº 10070.100253/2007-97
Acórdão n.º **2402-007.398**

S2-C4T2
Fl. 89

Desta forma, o referido o documento não se presta para comprovação de IRRF da Recorrente, pessoa física, vez que os serviços que deram azo à retenção em lide foram prestados por pessoa jurídica, não se prestando assim a deduzir do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual da Recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima